

Em: 11/JAN 2018

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

20 FEV 2018

Protocolo: 202/18

Processo: 202/18

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 6, DE 8 DE JANEIRO DE 2018.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

20 FEV 2018

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que 'Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.'".

Senhores Deputados, a presente propositura tem por escopo a correção e adequação da Lei Complementar nº 432, de 2008, visto que a redação atual não estabelece que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON exerça o controle sobre o pagamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade, na sua plenitude, o que ocasiona manifesto prejuízo em sua atuação enquanto Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia.

Insta esclarecer que a Unidade Gestora Única é assegurada pelo § 20, do artigo 40 da Constituição Federal e seu conceito está previsto no § 1º, do artigo 10 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, a saber:

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Assim, a adequação ora proposta se amolda às finalidades da Unidade Gestora Única buscando ainda adequar a legislação previdenciária estadual às normas de governança fiscal, notadamente no que tange à execução, monitoramento e avaliação da política orçamentária e atuarial, proporcionando a melhoria da gestão dos recursos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
GovernadorSECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

11 JAN 2018

Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 8 DE JANEIRO DE 2018.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que “Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O § 5º, do artigo 25, o § 13, do artigo 26, e o § 4º, do artigo 27 da Lei Complementar nº 432 de 3 de março de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

§ 5º. O pagamento do auxílio-doença, de responsabilidade do Fundo Previdenciário a que o servidor estiver vinculado, será feito diretamente pelo Órgão de origem, ficando cada Poder, Órgão ou Entidade constituída, responsável pela solicitação de ressarcimento junto ao IPERON, na forma do Regulamento.

Art. 26.

.....

§ 13. O pagamento do salário-família, de responsabilidade do Fundo Previdenciário a que o servidor estiver vinculado, será feito diretamente pelo Órgão de origem, ficando cada Poder, Órgão ou Entidade constituída, responsável pela solicitação de ressarcimento junto ao IPERON, na forma do Regulamento.

Art. 27.

.....

§ 4º. O salário-maternidade, de responsabilidade do Fundo Previdenciário a que o servidor estiver vinculado, será feito pelo Órgão de origem, ficando cada Poder, Órgão ou Entidade constituída, responsável pela solicitação do ressarcimento junto ao IPERON, na forma do Regulamento.

.....”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.